

# SOCIEDADE ANÔNIMA, SOCIEDADE POR AÇÕES OU COMPANHIA

**(material de apoio, não esgota  
as discussões tidas em aulas)**

# S/A função

Prof. Eduardo Munhoz  
Prof. Assistente Gilberto Gornati

- Investimentos mais sofisticados (em termos de valor ou de complexidade)
- Relação objeto social / ganho financeiro
- Limitação de responsabilidade
- Captação de poupança pública (alternativa de financiamento)

# S/A elementos

Prof. Eduardo Munhoz  
Prof. Assistente Gilberto Gornati

- **Sempre empresária** (independentemente do objeto): § único do art. 982 do CC
- **Nome empresarial: denominação (regra)**
  - Exceção para uso de **firma**: CC 1.160, § único **E** LSA 3º, § 1º
- **Valor mobiliário**: representativo ou não do capital social
  - Títulos emitidos
- **Responsabilidade limitada pelo preço de emissão**
  - Proibida a emissão por preço inferior ao valor nominal (se tiver): nulidade + responsabilidade

# S/A classificação

- Classificação quanto ao capital social:
  - Capital aberto (“aberta”): títulos negociados em bolsa
  - Capital fechado (“fechada”): títulos não negociáveis em bolsa

# S/A diferenças: aberta x fechada

Prof. Eduardo Munhoz  
Prof. Assistente Gilberto Gornati

- **Liquidez das ações**
  - mercado estabelece o preço X acionistas estabelecem o preço
- **Modo de venda de ações**
  - oferta pública/privada X privada
- **Informações aos acionistas**
  - fatos relevantes e acesso a dados financeiros X publicação de relatório da administração e cópias das demonstrações para AGO
- **Autorização para operações**
  - Registro na Junta + CVM X registro na Junta

# S/A REGULAÇÃO

Prof. Eduardo Munhoz  
Prof. Assistente Gilberto Gornati

- Mercado de Capitais e S/As
- Lei nº 4.728/1965: disciplina o mercado de capitais
- Lei nº 6.404/1976: sociedade por ações
- Lei nº 6.385/1976 (CVM): dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários
  - Normativos CVM
- Código Civil

# S/A conceitos importantes

- Valor mobiliário

- Básicos

- Instrumentos de captação de recursos:  
dívida vs capital social (debt vs equity)

# Valor mobiliário

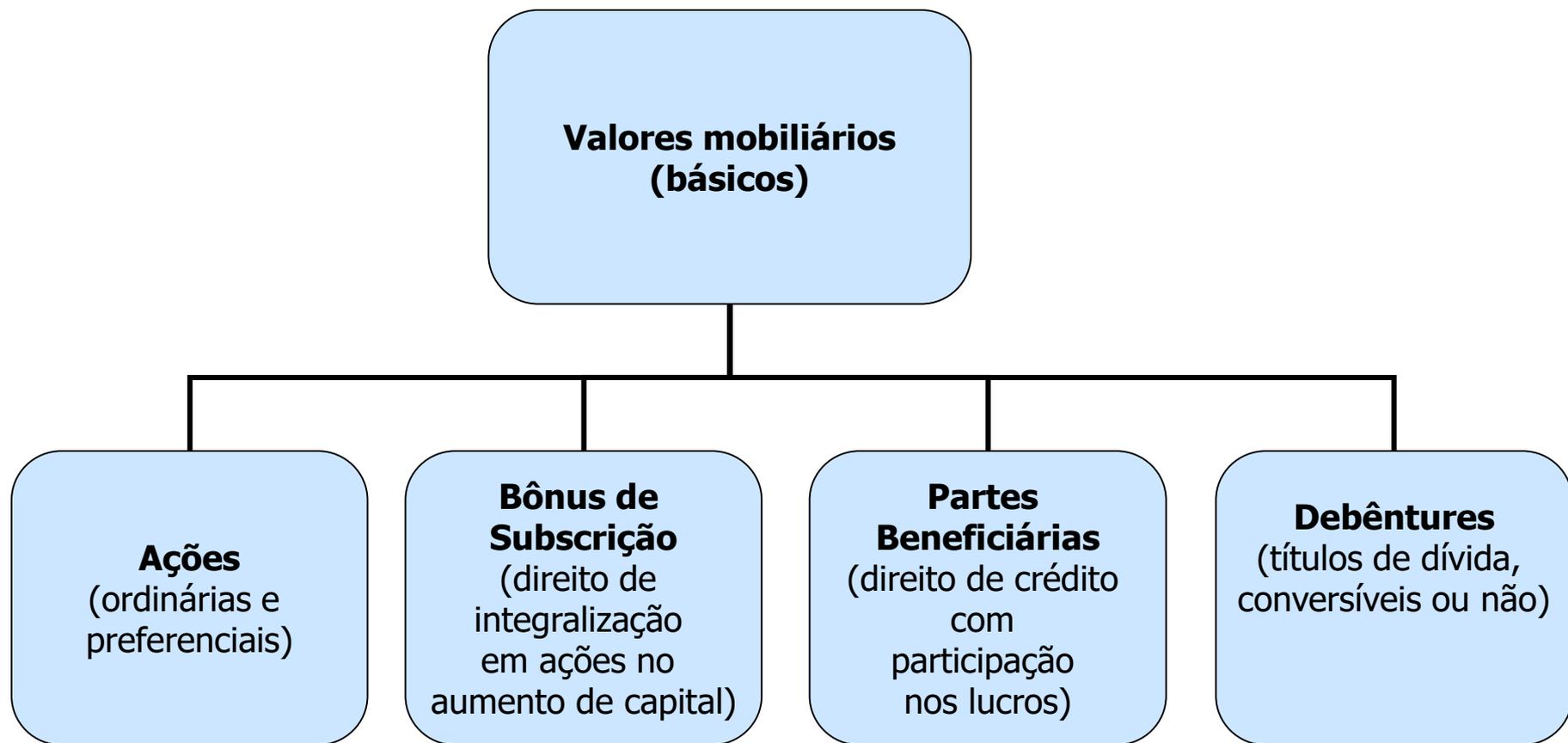
## Lei 6.385/1976 (CVM)

Prof. Eduardo Munhoz  
Prof. Assistente Gilberto Gornati

- Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:
  - I - as ações, debêntures e bônus de subscrição;
  - II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II;
  - III - os certificados de depósito de valores mobiliários;
  - IV - as cédulas de debêntures;
  - V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos;
  - VI - as notas comerciais;
  - VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários;
  - VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e
  - IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

# S/A Conceitos Importantes

Prof. Eduardo Munhoz  
Prof. Assistente Gilberto Gornati



# S/A Conceitos importantes

Prof. Eduardo Munhoz  
Prof. Assistente Gilberto Gornati

- **Ação:** valor mobiliário representativo de uma parcela do capital social

# S/A Conceitos importantes

Prof. Eduardo Munhoz  
Prof. Assistente Gilberto Gornati

## ■ Preço de emissão

- Valor atribuível à ação e pago pelo subscritor para a companhia  $\neq$  de valor nominal
- Estabelece o teto de responsabilidade
  - mercado primário
  - constituição
  - aumento de capital
  - definição do preço

# S/A Conceitos importantes

Prof. Eduardo Munhoz  
Prof. Assistente Gilberto Gornati

- Preço de emissão **vs** Valor nominal
- Art. 13. É vedada a emissão de ações por preço inferior ao seu valor nominal [se tiver valor nominal]

# S/A Conceitos importantes

## ■ **Fixação do Preço de emissão:**

- O preço de emissão deverá ser fixado, sem diluição injustificada da participação dos antigos acionistas, ainda que tenham **direito de preferência** para subscrevê-las, tendo em vista, alternativa **OU** conjuntamente:
  - I - a perspectiva de rentabilidade da companhia;
  - II - o valor do patrimônio líquido da ação;
  - III - a cotação de suas ações em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão organizado, admitido ágio ou deságio em função das condições do mercado.

# S/A Conceitos importantes

Prof. Eduardo Munhoz  
Prof. Assistente Gilberto Gornati

- Diluição da participação societária
  - Nova emissão com preço inferior ao valor patrimonial
  - Injustificada: vedação do art. 170, § 1º
- Diferente de redução proporcional da participação no capital

Prof. Eduardo Munhoz  
Prof. Assistente Gilberto Gornati

# VALORES MOBILIÁRIOS: AÇÕES

# S/A - AÇÃO

Prof. Eduardo Munhoz  
Prof. Assistente Gilberto Gornati

## ■ Classificação

- Ordinária / preferencial
- Nominativas / escriturais
- Classes

# S/A – AÇÃO ORDINÁRIA

Prof. Eduardo Munhoz  
Prof. Assistente Gilberto Gornati

- **Ordinárias (ONs)**
- Direito de sócio
- Voto
- Emissão obrigatória
- Controladores / minoritários

# S/A – AÇÃO PREFERENCIAL

Prof. Eduardo Munhoz  
Prof. Assistente Gilberto Gornati

## ■ Preferenciais (PNs)

- Vantagens econômicas

- Restrições políticas

  - com ou sem direito de voto

  - Limite de 50% do capital com restrição de direitos políticos

# S/A – AÇÃO PREFERENCIAL

Prof. Eduardo Munhoz  
Prof. Assistente Gilberto Gornati

- Vantagens econômicas
- Outras possibilidades no art. 17 da LSA
- Dividendo mínimo
- Dividendo fixo

# S/A – AÇÃO PREFERENCIAL

Prof. Eduardo Munhoz  
Prof. Assistente Gilberto Gornati

- Se for dividendo fixo
  - Não distribui para ordinárias se não houver mais
  - Só divide o excedente do mínimo, se houver, entre as ordinárias.
- Se for mínimo
  - O excedente é dividido entre todos

# S/A – AÇÃO PREFERENCIAL

Prof. Eduardo Munhoz  
Prof. Assistente Gilberto Gornati

- Não cumulatividade do dividendo prioritário:
  - § 4º Salvo disposição em contrário no estatuto, o dividendo prioritário **NÃO** é cumulativo, a **ação com dividendo fixo NÃO** participa dos lucros remanescentes e a **ação com dividendo mínimo PARTICIPA** dos lucros distribuídos em **igualdade de condições com as ordinárias**, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo

# S/A – AÇÃO PREFERENCIAL

Prof. Eduardo Munhoz  
Prof. Assistente Gilberto Gornati

- O que acontece se não há cumprimento da preferência ?
- **Ganham direito de voto:** ações preferenciais sem direito de voto adquirirão o exercício desse direito se a companhia, pelo prazo previsto no estatuto, não superior a 3 (três) exercícios consecutivos, deixar de pagar os dividendos fixos ou mínimos a que fizerem jus, direito que conservarão até o pagamento, se tais dividendos não forem cumulativos, ou até que sejam pagos os cumulativos em atraso.
- **Superam as restrições de voto:** as ações preferenciais com direito de voto restrito terão suspensas as limitações ao exercício desse direito.

# S/A – AÇÃO: CLASSES

- Classes de ações
  - “A”, “B”, “C” ...
- **Preferenciais:** podem ser divididas em classes tanto nas fechadas, quanto nas abertas
- **Ordinárias:** somente podem ser divididas em classes nas fechadas (algumas matérias):
  - Conversibilidade em PNs
  - Direito de voto em separado para determinados órgãos administrativos

# S/A – AÇÃO: ABUSO DO DIREITO

Prof. Eduardo Munhoz  
Prof. Assistente Gilberto Gornati

- Abuso do direito de voto e Conflito de interesses
- **Lei das AS: Art. 115.** O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á **abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia OU a outros acionistas, OU** de obter, para si ou para outrem, **vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas**

# S/A: Conflito de interesses

---

Prof. Eduardo Munhoz  
Prof. Assistente Gilberto Gornati

- Teorias vigentes no Brasil:
  - **Conflito formal** = impedimento do voto do acionista deve ser declarado antes da instalação e deliberação assemblear;
  - **Conflito material** = impedimento do voto deverá ser declarado posteriormente à instalação e deliberação assemblear; e
  - **Posição intermediária** = em regra o impedimento deve ser prévio, porém poderá ser analisado caso a caso e, a depender da postura do acionista, ser declarado posteriormente.
- Previsão Legal (art. 115):
  - O acionista **NÃO** poderá votar nas deliberações da assembleia-geral:
    - Relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social;
    - Relativas à aprovação de suas contas como administrador;
    - Nem em quaisquer outras matérias que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia.



- Abuso do direito de voto e Conflito de interesses
  - **Abuso do direito**: o acionista responde pelos danos causados pelo exercício abusivo do direito de voto, **ainda que seu voto não haja prevalecido**
  - **Conflito de Interesses**: Deliberação é **anulável**
    - o acionista responderá pelos danos causados e será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que tiver auferido

# S/A: Acionista Controlador

---

Prof. Eduardo Munhoz  
Prof. Assistente Gilberto Gornati



- Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:
  - a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; **E**
  - b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.
- Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

# S/A: Acionista Controlador e abuso

Prof. Eduardo Munhoz  
Prof. Assistente Gilberto Gornati

- Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.



- Art. 246. A sociedade controladora será obrigada a reparar danos que causar à companhia por atos praticados com infração ao disposto nos artigos 116 e 117.
- §1º A ação para haver reparação cabe **(LEGITIMIDADE)**:
  - a) a acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social;
  - b) a qualquer acionista, desde que preste caução pelas custas e honorários de advogado devidos no caso de vir a ação ser julgada improcedente.
- §2º A sociedade controladora, se condenada, além de reparar o dano e arcar com as custas, pagará honorários de advogado de 20% (vinte por cento) e prêmio de 5% (cinco por cento) ao autor da ação, calculados sobre o valor da indenização. **(ESTÍMULO)**

# S/A – AÇÃO: ABUSO DO DIREITO

Prof. Eduardo Munhoz  
Prof. Assistente Gilberto Gornati

- Abuso do direito de voto e Conflito de interesses
- **Lembrar do art. 187 do CC [ABUSO DE DIREITO]:**  
Também comete ato ilícito o **titular de um direito** que, **ao exercê-lo, EXCEDE** manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

# Direitos Essenciais dos acionistas

Prof. Eduardo Munhoz  
Prof. Assistente Gilberto Gornati

- Direitos essenciais (art. 109) = **nem** estatuto, **nem** AGs podem retirar esses direitos
- **Lucros**: participar dos lucros sociais;
- **Liquidação**: participar do acervo da companhia, em caso de liquidação;
- **Fiscalização**: fiscalizar, na forma prevista nesta Lei, a gestão dos negócios sociais;
- **Direito de Preferência no aumento de capital**: preferência para a subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, observado o disposto nos artigos 171 e 172;
- **Recesso**: retirar-se da sociedade nos casos previstos nesta Lei.

Prof. Eduardo Munhoz  
Prof. Assistente Gilberto Gornati

# ÓRGÃOS SOCIETÁRIOS

# Órgãos Societários

Prof. Eduardo Munhoz  
Prof. Assistente Gilberto Gornati

- Conceito da ciência da administração
  - Divisão do trabalho
  - Fluxo das informações
  - Processo decisório
  
- Conceito Jurídico
  - Validade
  - Eficácia
  - Existência
  - Agentes

# S/A Administração

## ■ Relevantes:

- Assembleia Geral
- Conselho de Administração
- Diretoria
- Conselho Fiscal

# S/A Administração

Prof. Eduardo Munhoz  
Prof. Assistente Gilberto Gornati

- Não possuem personalidade jurídica
- Representação

# S/A Administração

Prof. Eduardo Munhoz  
Prof. Assistente Gilberto Gornati

- **Assembleia Geral (AGs):**
  - Obrigatório
  - Órgão máximo
  - Acionistas com direito a voto

# Assembleia Geral – Competência privativa

Prof. Eduardo Munhoz  
Prof. Assistente Gilberto Gornati



Art. 122.

I - reformar o estatuto social;

II - eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores e fiscais da companhia, ressalvado o disposto no inciso II do art. 142;

III - tomar, anualmente, as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas;

IV - autorizar a emissão de debêntures, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º do art. 59;

V - suspender o exercício dos direitos do acionista (art. 120);

VI - deliberar sobre a avaliação de bens com que o acionista concorrer para a formação do capital social;

VII - autorizar a emissão de partes beneficiárias;

VIII - deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas; e

IX - autorizar os administradores a confessar falência e pedir concordata.



# Assembleia Geral Ordinária (AGO)

## - Art. 132 a 134 -

Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembleia-geral para:

- I - **tomar as contas** dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- II - **deliberar** sobre a **destinação do lucro** líquido do exercício e a distribuição de dividendos;
- III - **eleger** os **administradores** e os membros do **conselho fiscal**, quando for o caso;
- IV - **aprovar a correção** da expressão monetária do capital social (artigo 167).

# Assembleia Geral Ordinária (AGO)

## - 132 a 134 -

Prof. Eduardo Munhoz  
Prof. Assistente Gilberto Gornati

Art. 133: Administradores devem disponibilizar para os acionistas, **até um mês antes da assembleia**, os documentos da administração.

- relatório da administração sobre o exercício findo
- cópia das demonstrações financeiras
- parecer dos auditores independentes
- parecer do conselho fiscal
- documentos pertinentes

Art. 134: Trata do procedimento de realização da assembleia geral.

- leitura de esclarecimentos
- adiamento para diligências
- aprovação de demonstrações
- ata

# Assembleia Geral

Prof. Eduardo Munhoz  
Prof. Assistente Gilberto Gornati

## ■ Convocação

- Competência
  - CA, se existir
  - Diretores (não diretoria)
  - Conselho Fiscal
    - Atraso superior a 1 mês
    - Motivos graves e urgentes - AGE
- Acionistas – art. 123

# Assembleia Geral

Prof. Eduardo Munhoz  
Prof. Assistente Gilberto Gornati

- Modo

- Anúncio publicado

- Local

- Data

- Hora de início

- Ordem do dia

- Percentual para voto múltiplo nas abertas se a houver eleição do CA na pauta

# Assembleia Geral: CONVOCAÇÃO

Prof. Eduardo Munhoz  
Prof. Assistente Gilberto Gornati

- **Fechadas**
  - 8 dias entre o primeiro anúncio e a realização
  - 5 dias para a segunda
  
- **Abertas**
  - 15 dias
  - 8 dias
  - CVM pode aumentar para até 30 dias
  
- Documentos à disposição

# Assembleia Geral

- Quórum de instalação – presença mínima para a **existência e validade** da assembleia
- **Primeira convocação** –  $\frac{1}{4}$  do capital social com direito a voto
  - $\frac{2}{3}$  se for alteração do estatuto
- **Segunda convocação** – qualquer número

# Assembleia Geral

Prof. Eduardo Munhoz  
Prof. Assistente Gilberto Gornati

- Quórum de deliberação: mínimo de votos para a existência e validade da deliberação

# Assembleia Geral

- Art. 129.
- Deliberações da assembleia-geral:
  - Maioria absoluta de votos,
  - Não se computam os votos em branco.
  - O estatuto da companhia fechada pode aumentar o quorum exigido para certas deliberações

# Assembleia Geral

Prof. Eduardo Munhoz  
Prof. Assistente Gilberto Gornati

- Art. 136.

- Quórum qualificado:

- metade, no mínimo, das ações com direito a voto, se maior quórum não for exigido pelo estatuto da companhia fechada

# Assembleia Geral

Prof. Eduardo Munhoz  
Prof. Assistente Gilberto Gornati

## ■ Quórum qualificado:

- I - criação de ações preferenciais ou aumento de classe de ações preferenciais existentes, sem guardar proporção com as demais classes de ações preferenciais, salvo se já previstos ou autorizados pelo estatuto;
- II - alteração nas preferências, vantagens e condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais, ou criação de nova classe mais favorecida;
- III - redução do dividendo obrigatório;



# Assembleia Geral

## ■ Quórum qualificado:

- IV - fusão da companhia, ou sua incorporação em outra;
- V - participação em grupo de sociedades (art. 265);
- VI - mudança do objeto da companhia;
- VII - cessação do estado de liquidação da companhia;
- VIII - criação de partes beneficiárias;
- IX - cisão da companhia;
- X - dissolução da companhia.

# Assembleia Geral

Prof. Eduardo Munhoz  
Prof. Assistente Gilberto Gornati

- Quem pode comparecer?
  - Acionistas
  - Procuradores (prazo de 1 ano)
    - Sócio
    - Administrador
    - Advogado
    - Abertas – IFs ou administrador de fundos
  - Advogados
  - Convidados – prestação de informações
  - Conselheiro fiscal – pelo menos 1 se em funcionamento

# Administração da Companhia

## - Art. 138 a 139 -

Prof. Eduardo Munhoz  
Prof. Assistente Gilberto Gornati

Art. 138. **A administração** da companhia **competirá**, conforme dispuser o estatuto, **ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria.**

§1º O conselho de administração é órgão de deliberação colegiada, sendo a representação da companhia privativa dos diretores.

§2º As companhias abertas e as de capital autorizado terão, obrigatoriamente, conselho de administração.

Art. 139. As atribuições e poderes conferidos por lei aos órgãos de administração não podem ser outorgados a outro órgão, criado por lei ou pelo estatuto.

# Conselho de Administração

## - Art. 140 a 142 -

Prof. Eduardo Munhoz  
Prof. Assistente Gilberto Gornati

### ■ COMPOSIÇÃO

- Mínimo de 3 membros (no máximo 1/3 de diretores)
- Função de agilizar decisões

### ■ OBRIGATORIEDADE

- Só nas abertas
- Fechadas é facultativo

# Conselho de Administração

## - Art. 140 a 142 -

Prof. Eduardo Munhoz  
Prof. Assistente Gilberto Gornati

- Estatuto e o CA:
  - Número de conselheiros
  - Modo de escolha e substituição do presidente do conselho
  - Substituição dos conselheiros
  - Prazo de gestão (máximo de três anos, permitida a reeleição)
  - Normas de convocação, instalação e funcionamento
  - Matérias que necessitam quórum qualificado

# Conselho de Administração

## - Art. 140 a 142 -

Prof. Eduardo Munhoz  
Prof. Assistente Gilberto Gornati

- Art. 142 Competência do CA:
  - Todas aquelas não privativas da Assembleia Geral
  - Fixar orientação geral dos negócios
  - Eleger, destituir, fiscalizar diretoria
  - Convocar assembleia quando julgar conveniente
  - Outras competências.

# Eleição – Modos de votação

Prof. Eduardo Munhoz  
Prof. Assistente Gilberto Gornati

- VOTO MÚLTIPLO – art. 141
  - Faculdade para minoritários votantes = mínimo de 1/10 do capital social com direito de voto
  - Não pode ser vedado no estatuto
  - Atribui-se a cada ação tantos votos quantos sejam os cargos
    - Capital social com 1.000 ações com direito de voto, sendo que a acionista “A” detem 200 e acionista “B” detem 800. Na eleição de 5 conselheiros, “A” terá 200x5 votos e “B” terá 800x5 votos.
  - Distribuição livre dos votos = podem ser concentrados em um mesmo candidato

# Eleição – Modos de votação

- Requerimento de voto múltiplo
  - 48 horas antecedência
  - Percentual mínimo
    - Fechada – 10% do capital votante
    - Abertas – 5% a 10% – instruções CVM

# Conselho de Administração

## - Art. 140 a 142 -

Prof. Eduardo Munhoz  
Prof. Assistente Gilberto Gornati

### ■ Eleição em separado

- Só na aberta
- Minoritários votantes - 15% do capital votante
- Preferencialistas sem exercício de vantagens – 10% do capital social
- 141, §7º – maioria do controlador

# Diretoria

- 143 a 144 -

Prof. Eduardo Munhoz  
Prof. Assistente Gilberto Gornati

Art. 143 **Composição:** 2 ou mais membros; **1/3 pode ser de Conselheiros.**

**Eleição:** Conselho de Administração ou Assembleia Geral

**Estatuto:**

- Número de Diretores
- Modo de substituição
- Prazo de gestão (máximo de três anos, permitida a reeleição)
- Atribuições
- Decisões que devem ser tomadas em reunião de diretoria

Art. 144 **Representação da Companhia**

- Por qualquer diretor (salvo estipulação em contrário no estatuto ou deliberação do Conselho)
- Por mandatários constituídos pelos Diretores = procuradores

# Conselho Fiscal

## - Art. 161 a 165-A -

Prof. Eduardo Munhoz  
Prof. Assistente Gilberto Gornati

### **Estatuto dispõe sobre funcionamento:**

- permanente, ou a pedido de acionistas

### **Composição:** 3 a 5 membros, não CA nem Diretoria

### **Instalação de Conselho Fiscal não permanente:**

- 1/10 de ações com direito a voto
- 5% das ações sem direito a voto

### **Competências:**

- fiscalizar atos dos administradores
- opinar e dar parecer sobre relatórios anual da administração
- analisar demonstrações contábeis
- responder a informações solicitadas.
- outras competências

# Regras Comuns aos Administradores

## - Art. 145 a 160 (LSA – 6.404/1976) -

---

Prof. Eduardo Munhoz  
Prof. Assistente Gilberto Gornati

- Regras sobre:
  - requisitos
  - impedimentos
  - investidura
  - remuneração
  - deveres e responsabilidades comuns
- Dever de Informar
- Extensão destas regras aos órgãos técnicos e consultivos criados pelo estatuto

# Deveres dos administradores

---

## ■ Dever de Diligência

- Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

# Deveres dos administradores

---

- **Finalidade das Atribuições e Desvio de Poder**
- Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

# Deveres dos administradores

---

## ■ Dever de Lealdade

Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado:

- I - usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo;
- II - omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia;
- III - adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à companhia, ou que esta tencione adquirir.

# Deveres dos administradores

---

## ■ Dever de Informar

- Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular.



## Conflito de interesse do administrador

---

- 156. É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe científicá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse.

# Responsabilidade do Administrador

---

Prof. Eduardo Munhoz  
Prof. Assistente Gilberto Gornati

- Tipos de Responsabilidade no direito brasileiro
  - Objetiva
  - Subjetiva

# Responsabilidade do Administrador

---

Prof. Eduardo Munhoz  
Prof. Assistente Gilberto Gornati

- Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:
  - I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;
  - II - com violação da lei ou do estatuto.

# Responsabilidade do Administrador

---

Prof. Eduardo Munhoz  
Prof. Assistente Gilberto Gornati

- § 6º O juiz poderá reconhecer a exclusão da responsabilidade do administrador, se convencido de que este agiu de boa-fé e visando ao interesse da companhia.

# Responsabilidade do Administrador

---

Prof. Eduardo Munhoz  
Prof. Assistente Gilberto Gornati

- Art. 245. Os **administradores** não podem, em prejuízo da companhia, favorecer sociedade coligada, controladora ou controlada, cumprindo-lhes zelar para que as operações entre as sociedades, se houver, observem condições estritamente comutativas, ou com pagamento compensatório adequado; **e respondem perante a companhia pelas perdas e danos resultantes de atos praticados com infração ao disposto neste artigo.**

# Responsabilidade do Administrador

---

Prof. Eduardo Munhoz  
Prof. Assistente Gilberto Gornati

- Art. 159. Compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembleia-geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio.
- § 3º Qualquer acionista poderá promover a ação, se não for proposta no prazo de 3 (três) meses da deliberação da assembleia-geral.
- § 4º Se a assembleia deliberar não promover a ação, poderá ela ser proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento), pelo menos, do capital social.
- § 7º A ação prevista neste artigo não exclui a que couber ao acionista ou terceiro diretamente prejudicado por ato de administrador.

# Responsabilidade do Administrador

---

Prof. Eduardo Munhoz  
Prof. Assistente Gilberto Gornati

- Art. 118. (acordo de acionistas) (...).
  - §8º O presidente da assembléia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia não computará o voto proferido com infração de acordo de acionistas devidamente arquivado.
  - §11 A companhia poderá solicitar aos membros do acordo esclarecimento sobre suas cláusulas.

**VS**

Deveres dos administradores e responsabilidade dos administradores



Prof. Eduardo Munhoz  
Prof. Assistente Gilberto Gornati

# Operações Societárias

## S.A.

### Transformação

➤ Idem Ltda.

### Incorporação

➤ Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo a AG aprovar.

➤ Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio.

### Fusão

➤ A fusão determina a extinção das sociedades que se unem, para formar sociedade nova, que a elas sucederá nos direitos e obrigações, devendo a AG aprovar.

➤ Constituída a nova sociedade, aos administradores incumbe fazer inscrever, no registro próprio da sede, os atos relativos à fusão.

### Cisão

➤ A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

➤ Efetivada a cisão com extinção da companhia cindida, caberá aos administradores das sociedades que tiverem absorvido parcelas do seu patrimônio promover o arquivamento e publicação dos atos da operação; na cisão com versão parcial do patrimônio, esse dever caberá aos administradores da companhia cindida e da que absorver parcela do seu patrimônio.

Até **60 (sessenta) dias** depois de publicados os atos relativos à incorporação ou à fusão, o credor anterior por ela prejudicado poderá pleitear judicialmente a anulação da operação; findo o prazo, decairá do direito o credor que não o tiver exercido

**Responsabilidade solidária** pelas parcelas absorvidas;  
**Oposição de 90 dias** de Credores contra proporcionalização da resp.

# Operações Societárias

Prof. Eduardo Munhoz  
Prof. Assistente Gilberto Gornati

- Documentos básicos:
  - Balancete (especial para corte);
  - Laudo de Avaliação (empresa especializada ou 3 peritos pessoas naturais);
  - Protocolo e Justificação;
  - Aprovações societárias;
  - Novos atos societários.



# Reestruturações Societárias

- Operações de Transformação, Incorporação, Fusão e Cisão de Sociedades:
  - arts. 220 a 234 da Lei nº 6.404/1976 (Lei das S.A.)
  - arts. 1.113 a 1.122 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil)



# Reestruturações Societárias

## ■ Transformação

- art. 220 da Lei das S.A.:

“A transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro.”

- art. 1.113 do novo Código Civil:

“O ato de transformação independe de dissolução ou liquidação da sociedade, e obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai converter-se.”



# Reestruturações Societárias

## ■ Transformação

- Depende de aprovação unânime dos sócios ou acionistas (**exceção do quórum mínimo legal**: contrato ou estatuto podem dispor diferentemente)
  - art. 221, primeira parte da Lei das S.A.
  - art. 1.114, primeira parte do novo Código Civil
- Sócio ou acionista dissidente tem direito de retirada
  - art. 221, parte final da Lei das S.A.
  - art. 1.114, parte final do novo Código Civil
- Jamais prejudica direitos dos credores
  - art. 222 da Lei das S.A.
  - art. 1.115 do novo Código Civil



# Reestruturações Societárias

■ Transformação (art. 220 da Lei das S.A. e art. 1.113 do novo Código Civil) – **Exemplos:**

- Sociedade Ltda.                      →                      Sociedade Anônima
- Associação Civil                      →                      Sociedade Ltda.
- Sociedade Anônima                      →                      Sociedade Ltda.
- Sociedade Ltda.                      →                      EIRELI



# Reestruturações Societárias

- Transformação – principais documentos necessários:
  - instrumento de alteração de estatuto (S.A., Associações) ou contrato social (Sociedades Limitadas), prevendo:
    - Nova forma de organização
    - Nova distribuição do capital
    - Novos direitos e obrigações dos associados, sócios ou acionistas



# Reestruturações Societárias

## ■ Incorporação

- art. 227 da Lei das S.A.:

“A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.”

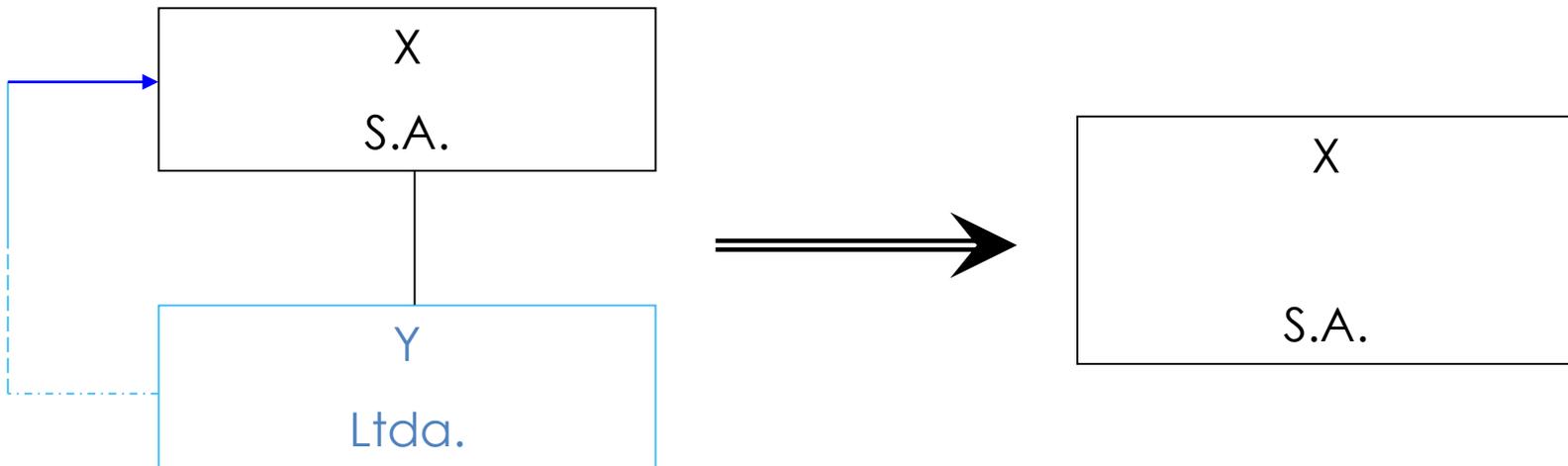
- art. 1.116 do novo Código Civil:

“Na incorporação, uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.”



# Reestruturações Societárias

- Incorporação ([art. 227](#) da Lei das S.A. e [art. 1.116](#) do novo Código Civil) – **Exemplo:**





# Reestruturações Societárias

- Incorporação – principais documentos necessários:
  - instrumento de encerramento ou distrato social da(s) sociedade(s) incorporada(s)
  - instrumento de alteração de estatuto (S.A., Associações) ou contrato social (Sociedades Limitadas) da sociedade incorporadora: aumento de capital e ingressos de potenciais novos sócios ou acionistas



# Reestruturações Societárias

- Incorporação – principais documentos necessários (cont.):
  - protocolo de incorporação, com justificativa da operação e aprovado por todas as sociedades envolvidas, com previsão da substituição de quotas/ações da(s) sociedade(s) incorporada(s) por quotas/ações da sociedade incorporadora
  - laudo de avaliação das contas do Ativo e do Passivo da(s) sociedade(s) incorporada(s) e de sua incorporação ao Ativo e Passivo da sociedade incorporadora



# Reestruturações Societárias

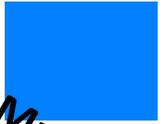
## ■ Fusão

- art. 228 da Lei das S.A.:

“A fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações.”

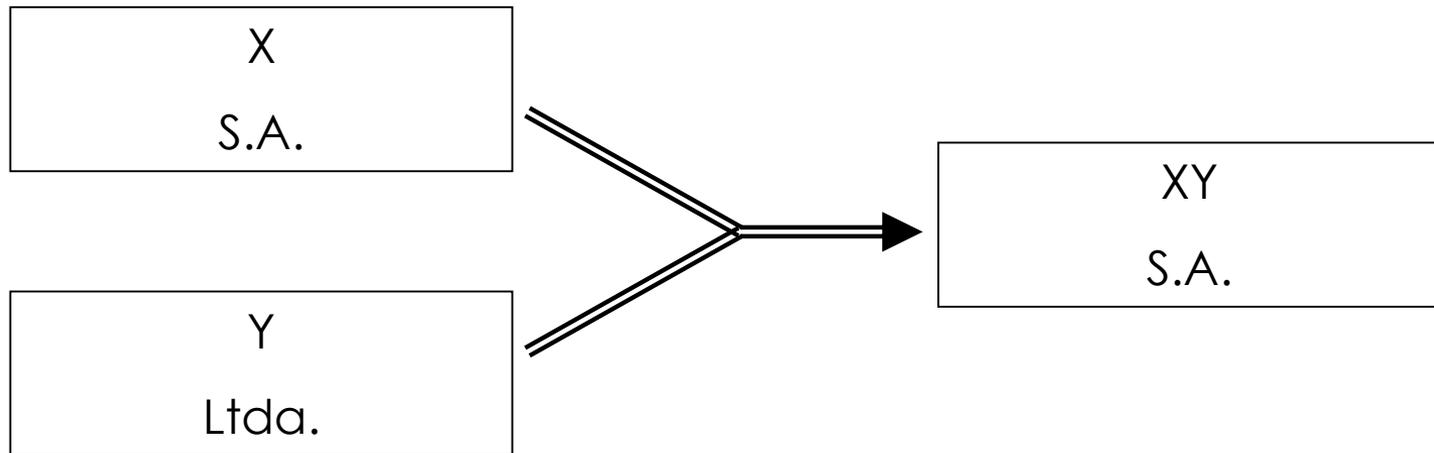
- art. 1.119 do novo Código Civil:

“A fusão determina a extinção das sociedades que se unem, para formar sociedade nova, que a elas sucederá nos direitos e obrigações.”



# Reestruturações Societárias

- Fusão (art. [228](#) da Lei das S.A. e art. [1.119](#) do novo Código Civil) – **Exemplo:**





# Reestruturações Societárias

- Fusão – principais documentos necessários:
  - instrumento de encerramento ou distrato social de todas as sociedades fusionadas
  - novo estatuto (S.A., Associações) ou contrato social (Sociedades Limitadas) da sociedade resultante da fusão



# Reestruturações Societárias

- Fusão – principais documentos necessários (cont.):
  - protocolo de fusão, contendo justificativa da operação e aprovado por todas as sociedades envolvidas, com previsão da substituição de quotas/ações das sociedades fusionadas por quotas/ações da sociedade resultante da fusão
  - laudo de avaliação das contas do Ativo e do Passivo das sociedades fusionadas e da composição do Ativo e Passivo da sociedade resultante da fusão



# Reestruturações Societárias

## ■ Cisão

- art. 229 da Lei das S.A.:

“A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão. ”

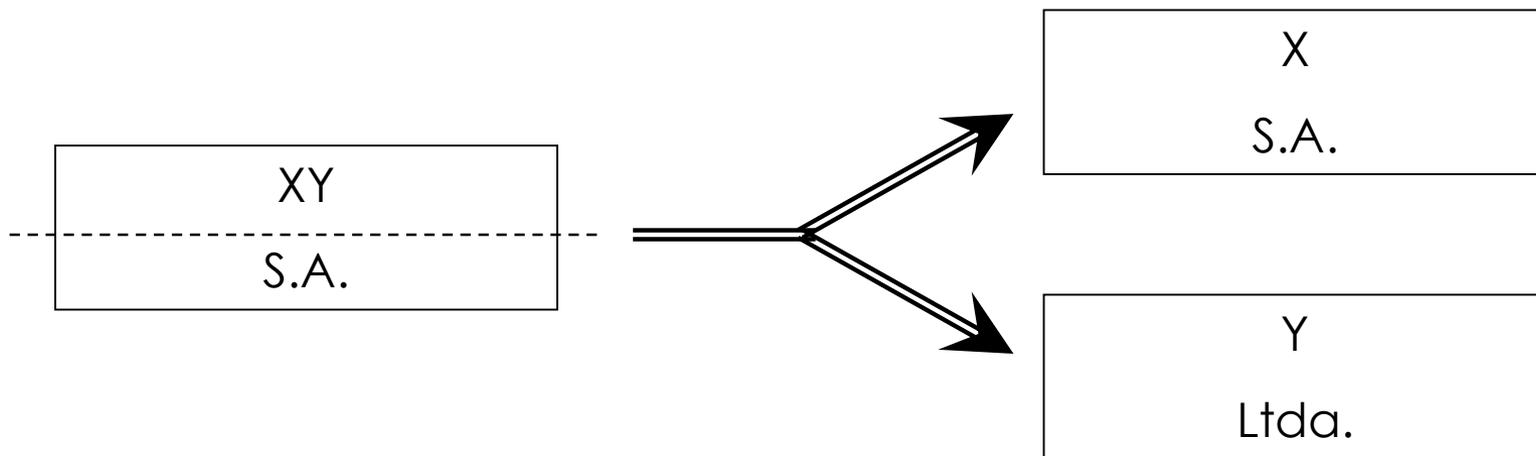
- Código Civil:

não contém disposição específica a respeito, sendo possível depreender que, para as demais sociedades nele contempladas, a Lei das S.A. poderia ser subsidiariamente aplicável



# Reestruturações Societárias

- Cisão (art. [229](#) da Lei das S.A.) – **Exemplo:**





# Reestruturações Societárias

- Cisão – principais documentos necessários:
  - instrumento de alteração do estatuto (S.A., Associações) ou contrato social (Sociedades Limitadas) da sociedade cindida
  - novo estatuto (S.A., Associações) ou contrato social (Sociedades Limitadas) da(s) sociedade(s) resultante(s) da cisão



# Reestruturações Societárias

- Cisão – principais documentos necessários:
  - protocolo de cisão, contendo justificativa da operação e aprovado por todas as sociedades envolvidas previamente existentes, com previsão da substituição de quotas/ações da sociedade cindida por quotas/ações da(s) sociedade(s) resultante(s) da cisão ou que receber(em) parcela(s) do patrimônio da sociedade cindida
  - laudo de avaliação das contas do Ativo e do Passivo da sociedade cindida e da composição do Ativo e Passivo da sociedade resultante da cisão



# Reestruturações Societárias

- Fusão, Incorporação ou Cisão – Regra:
  - sucessão das sociedades fusionadas, incorporadas ou cindidas pelas sociedades incorporadoras ou resultantes de fusão ou cisão, sob os aspectos:
    - tributário (incluindo contribuições previdenciárias – art. [132](#) do CTN)
    - trabalhista (arts. 10 e 448 da CLT)
    - societária/civil (arts. [227](#), [228](#) e [229](#), § 1º da Lei das S.A. e [1.116](#) e [1.119](#) do novo Código Civil)
    - etc.